



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003248/2002-78
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.735 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS
Recorrente RSI LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/07/2002

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/07/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito declarado em DCTF depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira..

Relatório

RSI LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA formulou diversas declarações de compensação, pretendendo extinguir débitos próprios, montantes a R\$ 50.152,15, com indébitos por recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no período de fevereiro/2002 a julho/2002. O Despacho Decisório de fls. 93/95 não homologou as compensações sob a fundamentação de que os pagamentos a que o declarante fazia menção encontram-se devidamente alocados aos respectivos débitos por ele mesmo confessados. Sobreveio reclamação (fls. 97 e 98), por meio da qual o declarante alega que efetuou recolhimentos indevidos a título de PIS e de Cofins e declarou incorretamente os valores devidos a mesmo título nas DCTFs dos três primeiros trimestres de 2002, tendo em vista que tem como atividade a revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica, adquiridos a fabricante enquadrado no art. 54, inciso I, do Decreto nº 4.524, de 2002. Esclarece, ainda, que os produtos alcançados com alíquota zero na distribuição e varejo que comercializa encontram-se classificados na TIPI com os códigos 3306 e 9603.21.00. Informa ainda que procedeu às retificações das DCTFs dos três primeiros trimestres de 2002, anexando cópias aos autos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CPS. O Acórdão 05-21.974, de 20 de maio de 2008, fls. 144 e 145, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/07/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Compensação não Homologada

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CPS-1ª Turma. O arrazoadado de fls. 154 a 163, após resumo dos fatos, retoma a argumentação de que se encontrava enquadrada no regime monofásico, no período objeto das Declarações de Compensação. Explica que as alíquotas previstas para o Pis e a Cofins foram reduzidas a zero para empresas do ramo de compra, venda e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e congêneres porque a alíquota na etapa anterior foi alterada para percentuais maiores como forma de compensação desta desoneração da etapa posterior.

Aduz que vedar o direito de crédito do contribuinte somente sob o argumento da inexistência de alteração do contrato social, destoa de toda sistemática tributária e dos critérios de interpretação que devem nortear o direito tributário pátrio. A formalização da atividade social da empresa perante a Junta Comercial, mediante a alteração de seu contrato social não elide e não afasta o fato de os produtos comercializados pela empresa estarem sujeitos à alíquota zero.

No que tange à alegação de ausência de provas, cumpriria àquela autoridade julgadora, pautada no princípio da verdade real, determinar a conversão em diligência a fim de que o contribuinte colacionasse os documentos que aquela autoridade entendesse suficientes para concessão do seu direito creditório. Citando doutrina e jurisprudência, denuncia a ocorrência de afronta a diversos princípios processuais e materiais.

A fim de comprovar seu direito ao indébito, diz anexar à peça recursal notas fiscais por amostragem relativas à época do crédito para demonstração de que seu produto enquadra-se na lei.

Pede provimento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 154 a 163 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CPS-1ª Turma nº 05-21.974, de 20 de maio de 2008.

O argumento recursal fundamental é o de que o declarante tem direito a indébitos de PIS e de Cofins por recolhimentos foram feitos indevidamente, posto que, quanto ao produtos que comercializa, estaria sujeito à alíquota zero.

Compulsando os autos, constato que inexistente qualquer comprovação de que os pagamentos efetuados foram indevidos. Ao contrário: consta dos autos que os pagamentos indigitados estavam alocados a débitos de mesmo valor, declarados espontaneamente pelo contribuinte. Não bastasse tal fato, fatalmente prejudicial para as pretensões do declarante, a alteração do contrato social (fls. 13 a16) que modificou seu objeto social para o ramo de compra e venda de produtos de higiene, cosméticos, perfumes e similares e de produtos saneantes, desinfetantes e similares, só foi promovida em 10/09/2002, data posterior aos períodos de apuração a que se referem as Declarações de Compensação.

Ora, em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de restituição/compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, não se venha a alcançar sucesso em sua pretensão.

Inversamente do que ocorre nos casos em que se trata de lançamento de ofício, nos processos envolvendo restituição/compensação o ônus da prova do direito é do sujeito passivo, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito.

A jurisprudência administrativa emanada do Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme exemplificam as ementas dos seguintes Acórdãos:

*VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
INDEFERIMENTO.*

Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. (Acórdão nº 203-11.106, de 30/06/2006 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir. (Acórdão nº 203-10.937, de 23/05/2006, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Assim, a natureza da relação processual própria dos processos de restituição/compensação atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia, não cabendo à autoridade administrativa suprir o encargo que é da pleiteante.

Mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, o declarante, enquanto manifestante, poderia produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, em face da aplicação analógica do § 4º do art. 16 do PAF, autorizada pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. O interessado, contudo, não se dignou a fazê-lo, talvez esperando que a autoridade fiscal suplementasse a sua vontade e o intimasse a tanto. Omitiu-se em trazer ao processo qualquer prova conclusiva dos alegados erros nas informações das DCTF, amparados em documentação hábil e idônea.

Em fim, inexistente nos autos qualquer prova conclusiva do direito creditório pretendido, não se podendo operar, portanto, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos.

Quanto aos documentos apresentados somente na fase recursal, não se pode conhecê-los em razão da norma de preclusão inscrita no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, haja vista que não se comprovaram quaisquer das circunstâncias excepcionais elencadas nas alíneas “a” a “c” do mesmo artigo.

Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10. de junho de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10882.003248/2002-78
Acórdão n.º **3803-01.735**

S3-TE03
Fl. 5.89



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10882.003248/2002-78
Interessada: RSI LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.735**, de 1º. de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente